



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 3.406/2023.

LIDO EM: 18/09/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 32.

ASSUNTO:- DETERMINA A COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QR ("QR CODE") EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS E NOS CANAIS AUDIOVISUAIS DE DIVULGAÇÃO EM QUE A OBRA É DIVULGADA, NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: KEILA BATISTA ZEGOBIA “KEILA ZEGOBIA”.

VETO TOTAL Nº 009/2023 EM 16/11/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/2023 EM 23/11/2023. VETO REJEITADO.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 20/02/2024, TERÇA-FEIRA, SOB O Nº 2.964, PÁGINAS 332 A 333.

Ofício de Encaminhamento no dia 20/02/2024 sob o nº 020/2024/CMS.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

PROMULGAÇÃO EM 26/02/2024.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP - EXTRA, EM 29/02/2024, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2.971a, PÁGINA 02 A 03.

LEI Nº 3.011/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3406/23

Autor: Vereadora Keila Batista Zegobia.

Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR ("QR CODE") em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna-se obrigatória em todas as placas de obras públicas e nos canais de comunicação audiovisual que divulgar a obra, a colocação de Código de Barras Bidimensional "QR CODE", com todas as informações completas e atualizadas, com objetivo de facilitar a leitura e acompanhamento do serviço, por meio de smartphone ou outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso através da página da Web, a serem disponibilizadas eletronicamente pela Prefeitura de Sarandi.

Art. 2º. Estará disponível na página da Web, todos os dados oficiais da obra, sendo eles desde a empresa contratada, valor investido, prazo, empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados e as seguintes informações:

- I – Identificação da obra ou nome do espaço;
- II - População atendida;
- III - Serviços que serão prestados;
- IV - Valor licitado previsto;
- V - Valor já gasto;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3406/23

VI - Empresa(s) executante(s), com informações completas e o serviço que cada uma irá executar;

VII - Data da ordem de serviço;

VIII - Data de previsão da conclusão da obra e a data da possível inauguração;

IX - Nome do agente público responsável pela fiscalização da obra;

X - Eventuais aditivos contratuais, com detalhes;

Parágrafo único. O órgão público municipal responsável pelo acompanhamento da obra, deverá disponibilizar relatório quinzenal sobre a execução desta, no Portal da Transparência do Município de Sarandi.

Art. 3º. Será disponibilizado em portal eletrônico fornecido pelo próprio município, de maneira simples e completa, as informações referentes aos procedimentos licitatórios, bem como todos os documentos pertinentes ao processo de licitação e execução das obras, site este com uma fácil visualização por tópicos conforme o artigo 2º.

Art. 4º. Qualquer divulgação da obra pública, por veículo de comunicação audiovisual, seja ela anterior a execução ou durante a construção, que seja transmitida na região de Sarandi, deverá conter o QR CODE no canto inferior da tela, facilitando-se o acesso as informações desta obra, conforme o artigo 3º.

Parágrafo único. Os vídeos oficiais do Poder Executivo e da Imprensa regional, disponibilizados nas plataformas digitais e nas redes sociais, deverão seguir com o código QR CODE em obediência ao caput.

Art. 5º. A divulgação após a conclusão da obra deverá obedecer ao previsto nos artigos anteriores, com a inclusão do QR CODE, para que a população tenha acesso as informações pretéritas da mesma.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3406/23

Art. 6º. As receitas decorrentes da execução desta Lei, deverão se enquadrar no orçamento existente para o portal transparência.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 12 dias do mês de
Setembro de 2023.

JUSTIFICATIVA.

Sabe-se que a tecnologia está cada vez mais acessível à população, e facilmente visualizada na mão dos seus usuários a partir de um smartphone. Aproveitando-se do momento tecnológico que estar-se vivenciando, e que cada vez mais evolui, pensou-se em como facilitar a vida daqueles que se preocupam com os investimentos públicos, e se eles atenderão as suas expectativas.

Pensando-se nisso, viu-se a possibilidade desta casa legislativa em aprovar um projeto de lei que antes de tudo, aborda um princípio administrativo, qual seja o da publicidade aliado a transparência, com a colocação de algo bem simples nas placas já existentes de obras públicas, o QR CODE ("Quick Response" que significa resposta rápida), nela o usuário seja a idade que tiver, irá identificar o código e visualizará qual site ele o encaminha, e o que ele informa.

Ainda, em possibilidade de estender essa que é uma ideia muito simples e prática, busca atender também aqueles que vê a obra sendo anunciada nos veículos de comunicação visual, quais sejam: propaganda na TV, matérias nos programas de TV, vídeos nas redes sociais, entre outros meios que visam facilitar esse mecanismo ao usuário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3406/23

A exemplo, veja-se como é simples: ao assistir uma matéria, nos veículos de comunicação audiovisual, que visa a divulgação da obra, nela conterà no canto da tela, como já muito se utiliza, o QR CODE do qual busca informar ao telespectador sobre o site oficial da prefeitura que aborda toda a informação completa da obra.

Outra forma de visualizar na prática: imagine-se no trânsito, eis que você está em frente a uma obra da prefeitura, você usa sua câmera e capta o código que está na placa e obtém mais informações a respeito, e desfaz a suas dúvidas do que será ali inaugurado no futuro.

Isso é um mecanismo muito simples, e que não haverá custo algum, apenas que seja facilitado o mecanismo da informação a partir de um QR CODE, e nele remeterá um site já existente, com exatidão do link da obra e suas diversas informações. O QR CODE veio facilitar e muito as nossas vidas, por meio de informações, propagandas, pagamentos, entre outros, porque não usar algo tão acessível inclusive nos meios de divulgações das obras públicas em respeito ao Princípio da Publicidade? Por todo exposto, requer seja recebido o presente Projeto de Lei aos meus Pares, bem como seu apoio neste significativo e importante Projeto de Lei “QR CODE nas placas de obras públicas e nos meios de divulgação audiovisual” objetivando-se, juntos, o aumento da publicidade e transparência no município de Sarandi.


KEILA BATISTA ZEGOBIA

Vereadora-Autor

ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 109 / 2023
SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	13/09/2023 - 12:51		
Requerente:	KEILA BATISTA ZEGOBIA		
CPF/CNPJ:	060.273.679-03	RG/Insc. Est.:	1099998230
Endereço:	Higienópolis, 149		
Complemento:		Bairro:	Jardim Cometa
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87112-140
Telefone:			
ASSUNTO:	Determina A COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QR ("QR CODE")		
DETERMINA A COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QR ("QR CODE") EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS E NOS CANAIS AUDIOVISUAIS DE DIVULGAÇÃO EM QUE A OBRA É DIVULGADA, NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS

Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3.406/2023.

Autor: Keila Batista Zegobia.

Assunto: Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
 Sim

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3.256/2022, que determina a colocação obrigatória de código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.

2. Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2022, que dispõe sobre aceitação do “Veto nº 016/2022”, total ao Projeto de Lei nº 3.256/2022, de autoria da edil Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”, o qual determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obra públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.

3. Decreto Legislativo nº 22/2022, que dispõe sobre aceitação do “Veto nº 016/2022”, total ao Projeto de Lei nº 3.256/2022, de autoria da edil Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”, o qual determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obra públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- Nenhum óbice quanto à tramitação.
 Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)
 Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)
 Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)
 Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)
 Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Sarandi, 15 de setembro de 2023.

Kauana Pereira de Souza
KAUANA PEREIRA DE SOUZA
Divisão de Arquivo Histórico
Auxiliar Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 43/2023/CLJRF

Sarandi, 20 de setembro de 2023.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 21 / 09 / 2023

HORA: 13:58

Por: 

PROTÓCOLO

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 20/09/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA – AJU desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9º do art. 98 da Resolução nº 002/2022, os seguintes projetos:

a) PROJETO DE LEI Nº 3.397/2023, do Poder Executivo Municipal, o qual Autoriza o Poder executivo a fazer transferência voluntária para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – Águas de Sarandi, na forma que especifica; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

b) PROJETO DE LEI Nº 3.405/2023, da edil Keila Batista Zegobia, o qual Reconhece o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

c) PROJETO DE LEI Nº 3.406/2023, da edil Keila Batista Zegobia, o qual Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no Município de Sarandi e dá outras providências; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

Respeitosamente,



DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”

Presidente (CLJRF)

ver.dionizio@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 194/2023/GP

Sarandi, 27 de Setembro de 2023.

Ao Senhor
Dionízio Aparecido Viaro
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projeto de Lei abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3405/2023- Parecer 069/2023- ASSESSORIA JURÍDICA
- Projeto de Lei Ordinária nº 3406/2023- Parecer 070/2023- ASSESSORIA JURÍDICA
- Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2023- Parecer 071/2023- ASSESSORIA JURÍDICA

Atenciosamente,


EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br



RECEBIDO EM:

04 / 10 / 23

OFÍCIO Nº 194/2023/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 070/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.406/2023

EMENTA: consulta jurídica acerca de projeto de lei ordinária, de iniciativa do poder legislativo, que determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR ("QR CODE") em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria jurídica acerca do Projeto de Lei N° 3.406/2023, o qual determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR ("QR CODE") em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, não constando especificamente a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca no presente caso.


Constata-se apenas análise da divisão de arquivos históricos, que opina pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia.

Inicialmente, e somente para frisar, a Comissão consultante, bem como a divisão de processos legislativo não proferiram qualquer análise preliminar, nem mesmo especificaram qual a dúvida ao departamento jurídico.

Cumprе ressaltar também que o tema em apreço já foi objeto de análise detalhada no Parecer Jurídico N.º053/2022, o qual analisou o Projeto de Lei N° 3.256/2022, que possuía conteúdo idêntico ao projeto atualmente em discussão.

É o breve relatório.



	<p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44) -4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br</p>
---	---

PARECER N.º 070/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

2. PRELIMINAR - Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.


Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei N° 3.406/2023 determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR ("QR CODE") em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.

A proposta contida no Projeto de Lei N° 3.406/2023 apresenta similitude substancial com o Projeto de Lei N° 3.256/2022, já analisado por este órgão por meio do Parecer Jurídico



	<p align="center"> CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44) -4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br </p>
---	--

PARECER N.º 070/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

N.º053/2022. Nesse contexto, observa-se que não foram apresentadas nos autos do projeto em análise quaisquer novas informações, elementos ou argumentos que justifiquem a revisão do posicionamento já apresentado.

Dessa forma, considerando o princípio constitucional da eficiência, que norteia a atuação da Administração Pública e em conformidade com o princípio da segurança jurídica, a manutenção da posição já consolidada no Parecer Jurídico N.º053/2022 se afigura como medida adequada e consonante com a busca pela eficiência na gestão pública.


4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o posicionamento anteriormente apresentado no Parecer Jurídico N.º053/2022, acerca do Projeto de Lei N.º 3.256/2022, permanece válido e aplicável ao Projeto de Lei N.º 3.406/2023. Portanto, conclui-se pela manutenção da interpretação anterior, sem necessidade de revisão ou alteração, bem como recomenda-se a juntada do Parecer Jurídico N.º053/2022 aos autos do presente Projeto de Lei.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 27 de setembro de 2023.

	<p>Assinatura digital de JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA:11340359936 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, CN=AC SERASA RFB v5 Local: Londrina Data: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 15:00:12</p>
---	---

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039

Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





EMENDA MODIFICATIVA Nº 21, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.

TEOR DA EMENDA

MODIFICA-SE a Súmula do Projeto de Lei nº 3.406/2023, da edil Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”, o qual Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.

Onde se lê:-

“Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.”

Leia-se:-

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do Código de Barras Bidimensional QR (QR CODE) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no Município de Sarandi e dá outras providências.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração feita na Súmula do projeto visa a padronização e aperfeiçoamento da técnica legislativa.

“Regimento Interno:

Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;”

Plenário Adércio Marques da Silva, 06 dias do mês de Outubro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

DIONIZIO APARECIDO VIARO,
Presidente

BELMIRO DA SILVA FARIAS,
Vice-Presidente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.406/2023.

Relator: Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SENDO QUE O PRESIDENTE DA REUNIÃO AVOCOU ESSA ATRIBUIÇÃO, PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.406/2023, da edil Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”, o qual Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências, observada a Emenda Modificativa nº 21/2023, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Parecer Jurídico nº 070/2023 da Assessoria Jurídica, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer FAVORÁVEL ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 06 dias do mês de outubro de 2023.

Pelas Conclusões:

Ausente

BELMIRO DA SILVA FARIAS.

Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.

Presidente da COF

DIONIZIO APARECIDO VIARO.

Membro da COF

DIONIZIO APARECIDO VIARO.

Relator e Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.

Membro da CLJRF

IRENI MOURA FARIAS.

Vice-Presidente da COF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

Ausente
BELMIRO DA SILVA FARIAS.
 Presidente da COSP

ERASMO CARDOSO PEREIRA.
 Vice-Presidente da COSP

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
 Membro da COSP

IRENI MOURA FARIAS.
 Presidente da CESA

ERASMO CARDOSO PEREIRA.
 Vice-Presidente da CESA

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
 Membro da CESA



Visto da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

3256/22

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.256/2022
 INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
 ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DE "QR CODE". PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS E PORTAIS DE DIVULGAÇÃO. PARECER PELA REUNIÃO DE CONDIÇÕES PARA PROSSEGUIMENTO.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.3.256/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR ("QR CODE") em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.

Os autos, devidamente protocolizados (fls. 6), contêm 6 (seis) folhas, devidamente numeradas, e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Projeto de Lei Ordinária n.3.256/2022, acompanhado de Justificativa (fls. 2-5);
- Consulta à Divisão de Arquivos Históricos – DAH (fls. 4);
- Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anexa ao Ofício de Encaminhamento.

Por despacho via Ofício n.177/2022, em 26/07/2022, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação do Setor Jurídico, com vistas à verificação dos aspectos

FLS.
09

3256/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no inciso II, do artigo 15, da Resolução n. 01/2019¹.

É o breve relatório.

2 PRELIMINARMENTE

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumpra informar que, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos pela Assessoria em 26/07/2022, o dia 27/07/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 16/08/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 15/08/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minuciosamente prolatado o presente parecer.

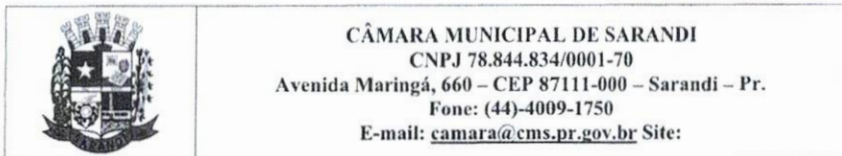
2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

¹ Art. 15. São atribuições da Assessoria Jurídica: II – opinar sobre Projetos de Leis a serem deliberados pela Câmara, resoluções, decretos, e outros atos da Mesa Diretora.

FLS.
10



3406/23



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusiva sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

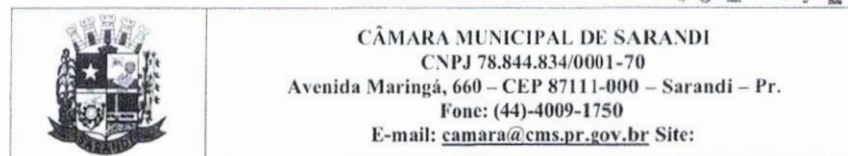
3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa constante no Projeto de Lei Ordinária n.3.256/2022 é de autoria da vereadora Keila Batista Zegobia, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo, e dispõe sobre a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR ("QR CODE") em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi.

Em atendimento ao disposto no artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)² desta Casa de Leis, no Projeto de Lei Ordinária n.3.256/2022 há justificativa quanto ao mérito da proposta (fls. 3-4), ausente manifestação quanto a sua legalidade.

Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação, atestando apenas que não há impedimento para apresentação no Plenário (fls. 4). Ausente manifestação da Divisão de Arquivos Históricos quanto a realização de pesquisa para averiguar se há lei conflitante ou existente para anotação prévia.

² Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. § 2º Deverão ser: II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Anexo ao Ofício n.177/GP, consta o Ofício 014/2022/CLJRF, onde a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicita emissão de parecer jurídico orientativo, para fins de sanar dúvidas quanto a possível vício de iniciativa, invasão de competência, criação de obrigação de fazer, bem como aumento de despesas em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (fls. 2-5).

Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante às dúvidas que surgiram durante a análise dos dispositivos da proposta normativa, que pudessem sugerir os vícios objeto de indicação e que repercutissem em vícios de constitucionalidade e legalidade, atribuição que lhe é própria, como se verifica do disposto no artigo 72 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022³.

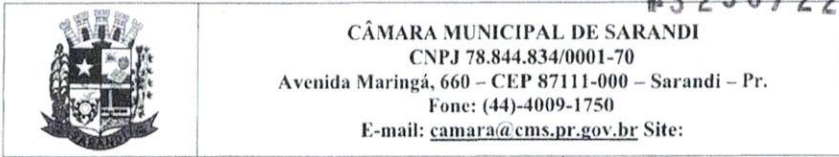
Não há manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante ao mérito da proposta normativa, atribuição que lhe é privativa, de consonância como o disposto no artigo 73 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022. Esta fase, de interesse público relevantíssimo, pode ser realizada por intermédio de discussões dentro do Poder e com as organizações da sociedade civil, em primazia da democracia e da participação popular.

Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante a correção do vernáculo, que pode, inclusive, alterar a legalidade e constitucionalidade da propositura. De consonância com o Regimento Interno vigente, aprovado recentemente (Resolução n.02/2022), a adequação vernacular da proposta legislativa é atribuição própria da Comissão, mas ocorrerá em momento posterior a aprovação do Projeto de Lei (art. 238).

O Regimento Interno vigente, Resolução n.02/2022, no §7º do artigo 98, incluiu a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de ofertar texto substitutivo aos dispositivos constantes em propostas legislativas. A possibilidade de oferta de emenda, aparentemente, não foi contemplada, embora o

³ Art. 72 A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

artigo 237 disponha que “Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões”.

A possibilidade de oferta de texto substitutivo e emendas permite a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adequar o Projeto de Lei à legalidade, à constitucionalidade e ao vernáculo.

Contudo, o §5º do artigo 73 do Regimento Interno dispõe que “Em caso do parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, a mesma será devolvida ao autor, que terá prazo de 15 (quinze) dias para fazer as devidas correções se possível, sob pena de arquivamento”.

Note, o parecer jurídico, meramente orientativo para fins de análise da constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, não esgota a competência da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

Portanto, encaminhar Projeto de Lei para emissão de parecer jurídico, sem proceder a análise, própria ou privativa, significa reduzir a competência da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final à análise jurídica, o que lhe usurpa competência institucional ínsita, além de confrontar com a própria democracia representativa, consagrada na Constituição Federal de 1998.

Pois bem.

A competência para legislar do Município poderá ser exercida para tratativa de assunto de interesse local e para complementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a seguir colacionados:

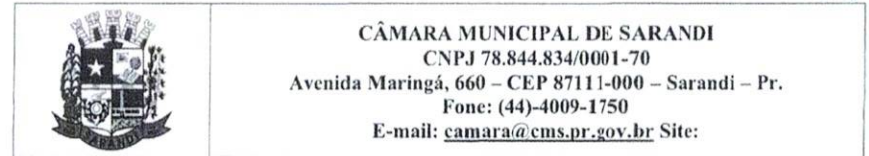
Art. 30. Compete aos Municípios:
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido, o artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná (CE) e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal (LOM):

CE



13



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Art. 17. Compete aos Municípios:
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

LOM

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 II - complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Outrossim, a competência do Poder Legislativo para dispor sobre assuntos de interesse local deve observar a previsão do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal (LOM), que assim dispõe: “Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...]”.

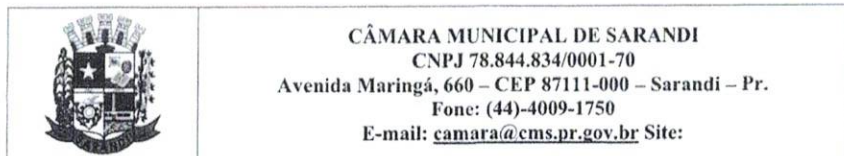
Relativamente à iniciativa, a matéria de Projeto de Lei municipal de iniciativa parlamentar não pode estar contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, disposto no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal⁴, que, em razão do princípio da Simetria, reproduz o disposto no artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná⁵ e o artigo 61, §1 da Constituição Federal⁶.

⁴ Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública; IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

⁵ Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

⁶ Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

14



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Também no tocante à iniciativa, vislumbra-se que a matéria sob comento não deve estar contida no artigo 37 da Lei Orgânica do Município, que expressamente enumera os assuntos que versam sobre o núcleo de exercício da governança pelo chefe do Poder Executivo municipal. Veja-se:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
 I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
 II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 III – criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;
 IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Segundo, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 849-850) “A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município [...]”. Assim, somente o Prefeito, como autoridade que exerce as funções de governo, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

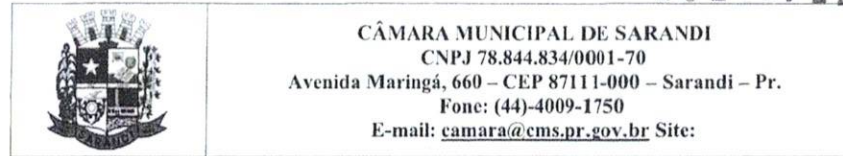
Por intermédio do artigo 37, que dispõe sobre a iniciativa privativa, combinado com o artigo 53, que dispõe sobre as ações de governo, a Lei Orgânica do Município de Sarandi acertadamente atribuiu a competência administrativa privativa ao Poder Executivo. Em razão do Princípio da Separação de Poderes⁸, vedado está ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que resvalam nestas temáticas.

Não obstante, a fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional relativo à

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011

⁸ Para Alexandre de Moraes (2011, p. 424), o princípio da separação dos poderes “consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade”, e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 7ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

15



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

organização dos Poderes da República, constante no artigo 2º da Constituição Federal⁹, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná¹⁰ e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si¹¹.

Ainda cabe discorrer sobre as matérias de iniciativa de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, previstas no artigo 38 da LOM. Veja-se:

Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
 II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Estabelecidas as premissas indicadas, bem como o respeito a iniciativa privativa e a tripartição dos poderes, é legítimo a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo, no que se refere às Leis Ordinárias, conforme disposições legais existentes na esfera municipal. *In verbis*:

Art. 35 – A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município (LOM).

A análise jurídica sob comento recai sobre proposta normativa cujo processo legislativo foi deflagrado por parlamentar.

⁹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

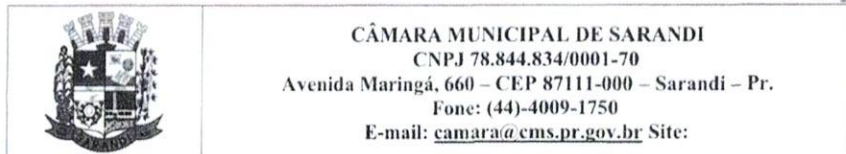
¹⁰ Art. 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹¹ Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

16

№ 3 4 0 6 / 2 3





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Prossigo.

O Projeto de Lei Ordinária n.3.256/2022, de iniciativa de nobre Edil, destaca a sua finalidade no artigo 1º, a seguir colacionado:

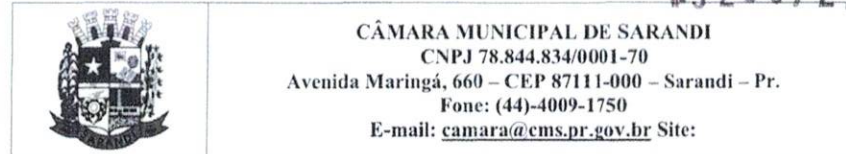
Art. 1º. Torna-se obrigatória em todas as placas de obras públicas e nos canais de comunicação audiovisual que divulgar a obra, a colocação de Código de Barras Bidimensional "QR CODE", com todas as informações completas e atualizadas, com objetivo de facilitar a leitura e acompanhamento do serviço, por meio de smartphone ou outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso através da página da Web, a serem disponibilizadas eletronicamente pela Prefeitura de Sarandi.

O Projeto de Lei (PL) sob análise ainda cuida de indicar, no art. 2º, os dados oficiais básicos a serem disponibilizados na página da Web (empresa contratada, valor investido, prazo, empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados), além de outras informações sobre a obra (Identificação; População atendida; Serviços que serão prestados; Valor licitado previsto; Valor já gasto; Empresa(s) executante(s); Design arquitetônico em formato "3D"; Data da ordem de serviço; Data de previsão da conclusão da obra e a data da possível inauguração; Nome do agente público responsável pela fiscalização da obra; Eventuais aditivos contratuais).

Por fim, para fins de conferir efetividade ao preconizado, o Parágrafo Único do artigo 2º dispõe que "O órgão público municipal responsável pelo acompanhamento da obra, deverá disponibilizar relatório quinzenal sobre a execução desta, no Portal da Transparência do Município de Sarandi".

O artigo 3º salvaguardou que o município disponibilizará em portal eletrônico, com fácil visualização por tópicos (conforme o artigo 2º), as informações referentes aos procedimentos licitatórios, bem como todos os documentos pertinentes ao processo de licitação e execução das obras.

O artigo 4º, a seu turno, determinou que qualquer divulgação da obra pública na região do município de Sarandi, por veículo de comunicação audiovisual, seja ela



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

anterior a execução ou durante a construção, deverá conter o "QR CODE" no canto inferior da tela.

O PL ainda dispõe, no artigo 5º, que a divulgação após a conclusão da obra deverá obedecer a inclusão do "QR CODE".

Por fim, o Projeto de Lei n.3.256/2022 prevê que as receitas decorrentes da sua execução deverão se enquadrar no orçamento existente para o portal transparência (art. 6º) e que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 7º).

Extrai-se de sua justificativa que o objetivo do referido Projeto de Lei é aumentar a publicidade e transparência quanto às obras do Município de Sarandi (fls. 4).

Quanto à matéria propriamente dita – colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR ("QR CODE") em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada – deve-se estabelecer algumas premissas.


A colocação de "QR CODE" em placas de obras públicas e meios audiovisuais em que ocorre a sua divulgação, consoante justificativa, tem por finalidade alavancar os princípios administrativos da publicidade e transparência.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Com efeito, para dar acesso ao cidadão ao direito à informações do interesse público ou particular, oriundas da atuação do Poder público, o artigo 37 da Constituição Federal preconiza a publicidade como princípio balizar a ser observado pela Administração Pública: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Consta ainda do §1º do artigo 37 da Constituição Federal que “§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

O princípio da publicidade também norteia os procedimentos licitatórios, consoante se vislumbra do art. 1º da Lei n.8.666/93: “Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.


Com efeito, o princípio da publicidade é de observância obrigatória por todos os entes federativos. Há competência do município para legislar sobre a publicidade dos atos administrativos locais, de maneira plena, ou suplementando a legislação estadual e federal, no que couber, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, bem como artigo 17, I e II da Constituição do Estado do Paraná e artigo 5º, I e II da Lei Orgânica do Município.

A Lei federal n. 12.527/2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e é aplicável aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já a LC n. 131/2009 acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No Paraná, a Lei federal n. 12.527/2011 é regulamentada pelo decreto estadual 10.285/2014, que estabelece procedimentos do Poder Executivo para garantir o acesso à informação.



19



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A nível municipal, embora ausente informação da Divisão de Arquivos Históricos (fls. 4), foi encontrada a Lei n.2.432/2018, que “Dispõe sobre a Disponibilização e Acesso a Informações no Portal da Transparência, conforme Lei Complementar Federal 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação)”.

No tocante a colocação de “QR CODES” em placas e publicidade de divulgação de obras públicas, consoante disposto no Projeto de Lei n. 3.256/2022, constata-se que a matéria é regulamentada em documentos legais específicos de cada ente público, a depender de sua logística, orçamento e estrutura administrativa, à exemplo da Lei estadual do Paraná n.20.685/2021.

Tratando a matéria sob o prisma do interesse local, o Projeto de Lei n.3.256/2022, abordou os serviços de publicidade e transparência das obras públicas do município a partir da obrigatoriedade expressa de colocação de “QR CODES” (PL, art. 1º). Note, toda lei é de observância obrigatória. É o que dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

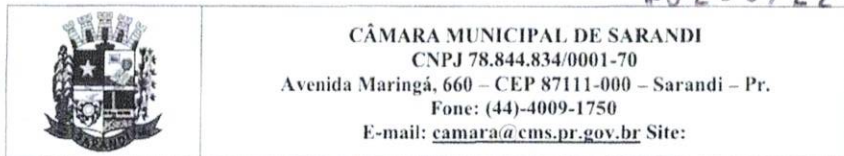
Cabe ainda discorrer que, conforme disposto no inciso XXI, do artigo 5º da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Sarandi:
 XXI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

Assim, no exercício da competência para regulação de assuntos de natureza local e para suplementação de quanto à normas estaduais e federais (art. 30, I e II, CF; art. 17, I e II, CE; art. 5º, I e II, LOM), o Município ainda preserva a competência privativa para regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal (art. 5º, VII, LOM).

20

№ 3 4 0 6 / 2 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

De acordo com o artigo 31 da LOM há competência da Câmara para tratativa da matéria, eis que “Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...]”. Deste modo, a proposta do Projeto de Lei n.3.255/2022 alinha-se aos dispositivos acima mencionados.

A matéria trazida à análise é de interesse local e não é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 879.911, do Rio de Janeiro. No julgamento, ficou assentado em sede de **repercussão geral** que as matérias privativas são aquelas que tratam da estruturação e atribuições da Administração Pública, bem como seus órgãos e sobre seus funcionários (remissão ao artigo 61 da Constituição Federal).

Conforme as decisões mais recentes tomadas pelo STF, a iniciativa privativa de matérias legislativas é a exceção à regra. Ficou uniformizado que somente seriam privativas as matérias que tratassem de regime jurídico de pessoal e organização da administração pública.

Dentro do entendimento fixado, a impossibilidade de iniciativa privativa somente se aplicaria em caso de matéria que repercuta em novas atribuições a determinado órgão da administração, atribuições estas estranhas a sua atividade fim.

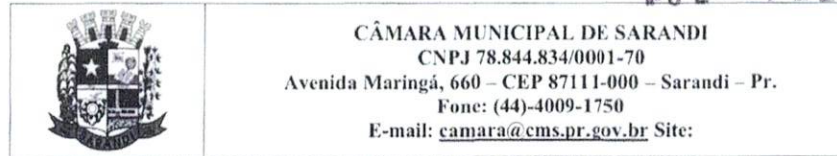
Quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, **não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente** (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Ou seja, novas atribuições que estão dentro da normalidade do órgão, não inovam, estariam admitidas. Em que pese ser de difícil compreensão em razão do elevado grau de subjetivismo, este é o entendimento do STF sobre a constitucionalidade de matérias iniciadas no Parlamento e de Execução pelo Executivo.

Não nos parece que o Projeto de Lei n. 3.256/2022 esteja a tratar sobre as matérias vedadas no art. 37 da LOM, ou seja, que trate de servidores, estrutura



21



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

organizacional ou sobre atribuições de órgãos da Administração Pública que sejam estranhas a sua atividade fim. Apenas estabelece novo mecanismo para divulgação de publicidade de obras, em respeito ao direito de informação dos cidadãos, assegurado constitucionalmente e em legislações federais, estaduais e municipais.

No mais, cabe discorrer que o artigo 2º do Projeto de Lei n. 3.256/2022 enumera dados que devem ser disponibilizados e fixa prazo no seu Parágrafo Único. A Divisão de Arquivos Históricos não se manifestou com relação a existência de norma conflitante ou existente, para anotação prévia, consoante previsão do artigo 38, III, da Resolução n. 01/2019¹². Para fins de evitar conflito, a pesquisa é necessária.

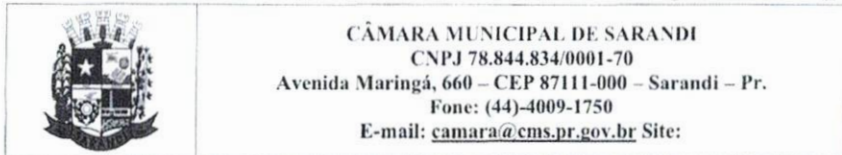
Não obstante, a jurisprudência se posiciona a favor da tratativa da matéria semelhante a constante no Projeto de Lei n. 3.256/2022 em âmbito municipal. Veja-se:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. **Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada.** Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. **Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet.** Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. (...) Ação parcialmente procedente. (ADI nº 2075689- 60.2016.8.26.0000, j. 21/09/16, grifamos)

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível, no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre

¹² Art. 38. São Atribuições da Divisão de Arquivo Histórico (DAH): III – elaborar certidão quanto à existência de legislação municipal ou material disponível sobre as matérias apresentadas pelos parlamentares.

22



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa, esta reservada ao Poder Executivo¹³.

Cumpra-se indicar que as informações indicadas no Projeto de Lei n.3.256/2022 já são regularmente publicadas no Portal da Transparência, o que, de acordo com a jurisprudência vigente não importa em ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito, mesmo que impliquem a inserção de novos dados, quando não resulte em alteração do funcionamento da administração.

Ressalva feita ao dado "Desing arquitetônico em formato 3D" (PL, art. 2º, VII) que, além de influenciar diretamente nas contratações realizadas pela administração municipal, pode criar despesas com eventual ausência de receitas, o que acarretará a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada (Precedente: ADIE n.2270597-15.2019.8.26.0000. Relator(a): Carlos Bueno. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 01/07/2020. Data de publicação: 03/07/2020).

Assim, a análise jurídica conclui que o Projeto de Lei n.3.256/2022 não possui vícios de constitucionalidade ou legalidade que possam obstar o seu fiel prosseguimento. A medida também não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal.

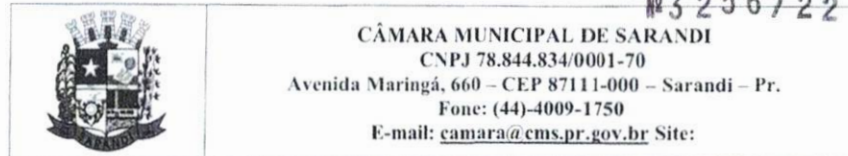
Para fins de correção no vernáculo, indica-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final efetuar estudos sobre a temática "redação final", socorrendo-se ao auxílio da Divisão de Redação da Câmara Municipal, setor competente para emissão de **Nota Técnica** neste sentido, consoante art. 31, I e VIII, da Resolução n. 01/2019¹⁴.

¹³ O que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

¹⁴ Art. 37. São atribuições da Divisão de Redação (DRE): I – planejar, atualizar e executar as atividades de apoio aos trabalhos de elaboração legislativa; VIII – dar suporte aos trabalhos das Comissões permanentes na elaboração de pareceres, atas e controle de prazos dos projetos.



23



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Apesar do Regimento Interno vigente ter sido recentemente aprovado, por meio da Resolução n.02/2022, o artigo 238 dispõe que a adequação vernacular da proposta legislativa ocorrerá em momento posterior a sua aprovação. Veja-se:

Art. 238 Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Cabe ainda discorrer sobre as atribuições regimentais da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que não se esgotam na emissão de parecer pela legalidade e constitucionalidade das proposições normativas, consoante destaca o inciso I do artigo 71 do Regimento Interno¹⁵.

O artigo 73 do Regimento Interno dispõe que "A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade [...]".

A análise sobre o mérito da propositura pode ser realizada por intermédio de discussões na esfera do Poder e ampliada com a oitiva das organizações da sociedade civil. A oitiva do público e dos setores que serão atingidos pela proposta revela o atendimento do princípio democrático e da participação popular.


4 CONCLUSÃO

1. Em razão do Exposto, é de nosso entendimento que o Projeto de Lei Ordinária n.3.256/2022, **REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa;

¹⁵ Art. 71 Compete especificamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF: I – exarar parecer sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Sarandi, de lei, de decreto legislativo e de resolução, e de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

24

№ 3 4 0 6 / 2 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

2. Quanto a adequação ao vernáculo, recomenda-se a emissão de **NOTA TÉCNICA** pela Divisão de Redação (art. 31, I e VIII, Resolução n. 01/2019);

3. Porque ausente, há necessidade de manifestação da Divisão de Arquivos Históricos quanto a realização de pesquisa para averiguar se há lei conflitante ou existente para anotação prévia (art. 38, III, Resolução n. 01/2019);

4. Há necessidade de manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o mérito da proposição, assim entendida como a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade (art. 73, RI).

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo. Neste ponto, orienta-se seja a propositura analisada pelas seguintes Comissões (SEÇÃO VI, RI):

I - Legislação, Justiça e Redação final¹⁶;


III - Comissão de Obras e Serviços Públicos¹⁷.

¹⁶ Art. 73 A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade. I- Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; II- Criação de entidade de administração indireta ou de fundação; III- Aquisição e alienação de bens imóveis; IV- Participação em consórcios; V- Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador; VI- Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; VI – Veto.

¹⁷ Art. 75 Compete especificamente à Comissão de Obras e Serviços Públicos – COSP – emitir parecer em matérias referentes: I – a assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, habitação, transportes urbanos, infraestrutura urbana e saneamento básico, planejamento municipal, plano diretor e zoneamento; II – empreendimentos e execução de serviços públicos locais; III – planos de organização político-administrativa do Município, viário e habitacional; IV – ordenação e exploração dos serviços de transporte de passageiros e cargas; V – obras em geral; VI – atividades produtivas em geral, públicas ou particulares; VII – outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento. Parágrafo Único – A Comissão de Obras e Serviços Públicos emitirá parecer, também, sobre as matérias constantes nos incisos III e IV do Art. 73 e sobre o Plano de Diretor do Município e suas alterações



25



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Nobres Edis, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Esse é o Parecer, lavrado em 18 (dezoito) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi/PR, 15 de agosto de 2022.

JOICE DUARTE
 GONCALVES
 BERGAMASCHI

Assinado de forma digital por JOICE DUARTE GONCALVES BERGAMASCHI
 Dados: 2022.08.15 14:18:42 -03'00'

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi

26

№ 3 4 0 6 / 2 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.406/2023
 A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

Autora: Vereadora Keila Batista Zegobia.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do Código de Barras Bidimensional QR (QR CODE) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no Município de Sarandi e dá outras providências.

Art. 1º Torna-se obrigatória em todas as placas de obras públicas e nos canais de comunicação audiovisual que divulgar a obra, a colocação de Código de Barras Bidimensional “QR CODE”, com todas as informações completas e atualizadas, com objetivo de facilitar a leitura e acompanhamento do serviço, por meio de smartphone ou outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso através da página da Web, a serem disponibilizadas eletronicamente pela Prefeitura de Sarandi.

Art. 2º Estará disponível na página da Web, todos os dados oficiais da obra, sendo eles desde a empresa contratada, valor investido, prazo, empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados e as seguintes informações:

- I** – Identificação da obra ou nome do espaço;
- II** – População atendida;
- III** – Serviços que serão prestados;
- IV** – Valor licitado previsto;
- V** – Valor já gasto;
- VI** – Empresa(s) executante(s), com informações completos e o serviço que cada uma executará;
- VII** – Data da ordem de serviço;
- VIII** – Data de previsão da conclusão da obra e a data da possível inauguração;
- IX** – Nome do agente público responsável pela fiscalização da obra;
- X** – Eventuais aditivos contratuais, com detalhes.

Parágrafo Único – O órgão público municipal responsável pelo acompanhamento da obra, deverá disponibilizar relatório quinzenal sobre a execução desta, no Portal da Transparência do Município de Sarandi.

Art. 3º Será disponibilizado em portal eletrônico fornecido pelo próprio município, de maneira simples e completa, as informações referentes aos procedimentos





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.406/2023

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

licitatórios, bem como todos os documentos pertinentes ao processo de licitação e execução das obras, site este com uma fácil visualização por tópicos conforme o artigo 2º.

Art. 4º Qualquer divulgação da obra pública, por veículo de comunicação audiovisual, seja ela anterior a execução ou durante a construção, que seja transmitida na região de Sarandi, deverá conter o QR CODE no canto inferior da tela, facilitando-se o acesso as informações desta obra, conforme o artigo 3º.

Parágrafo Único – Os vídeos oficiais do Poder Executivo e da Imprensa Regional, disponibilizados nas plataformas digitais e nas redes sociais, deverão seguir com o código QR CODE em obediência ao *caput*.

Art. 5º A divulgação após a conclusão da obra deverá obedecer ao previsto nos artigos anteriores, com a inclusão do QR CODE, para que a população tenha acesso as informações pretéritas da mesma.

Art. 6º As receitas decorrentes da execução desta Lei deverão se enquadrar no orçamento existente para o Portal da Transparência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva, 23 dias do mês de Outubro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.


DIONÍZIO APARECIDO VIARO.
Presidente


BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Vice-Presidente


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REQUERIMENTO Nº 234/2023

Sarandi, 23 de Outubro de 2023.

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, requer a aprovação da redação final, de autoria da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, do **Projeto de Lei nº 3.406/2023** e **Projeto de Lei nº 3.410/2023**.

Respeitosamente, Vereador Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”.

Plenário Adércio Marques da Silva.

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Vereador-Autor
ver.dionizio@cms.pr.gov.br

PROPOSIÇÃO: REQUERIMENTO Nº 234/2023	DATA DE APRESENTAÇÃO 23/10/2023
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA: 23/10/2023
OBS.	VISTO PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 009/2023”, TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.406/2023, de Autoria da edil Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do Código de Barras Bidimensional QR (QR CODE) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no Município de Sarandi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **REJEITADO** o “VETO TOTAL Nº 009/2023”, ao Projeto de Lei nº 3.406/2023, de Autoria da edil Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do Código de Barras Bidimensional QR (QR CODE) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no Município de Sarandi e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 19 dias do mês de Fevereiro de 2024.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
 Presidente da CMS
presidencia@cms.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 009/2023”, TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.406/2023, de Autoria da edil Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do Código de Barras Bidimensional QR (QR CODE) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no Município de Sarandi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **REJEITADO** o “**VETO TOTAL Nº 009/2023**”, ao Projeto de Lei nº 3.406/2023, de Autoria da edil Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do Código de Barras Bidimensional QR (QR CODE) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no Município de Sarandi e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 19 dias do mês de Fevereiro de 2024.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente da CMS

presidencia@cms.pr.gov.br

Publicado por:
Vagner Rafael Vaz
Código Identificador:B7D36F1D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/02/2024. Edição 2964
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 020/2024/CMS

Sarandi, 20 de fevereiro de 2024.

Ao Senhor
Walter Volpato
Prefeito
Prefeitura Municipal de Sarandi
87.111-230 – Sarandi – PR

Assunto: Decreto Legislativo.

Senhor Prefeito,

1. Encaminhamos à competente consideração de Vossa Excelência o Decreto Legislativo que rejeitou o veto imposto:
 - 1) Decreto Legislativo nº 001/2024, o qual Rejeitou o Veto TOTAL imposto ao Projeto de Lei nº 3.406/2023.
2. Informo que o decreto se encontra no Diário Oficial do dia 20/02/2024 e no SAPL.
3. Observar o prazo da Lei Orgânica¹.

Respeitosamente,

EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

Anexos:

Decreto Legislativo nº 001/2024: https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/5944/decreto_legislativo_no_001-2024_sapl.pdf

¹ Lei Orgânica. Art. 18 Ao Presidente Câmara Municipal, entre outras atribuições compete: IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente ou **cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, neste último caso se o Prefeito não o fizer em 48 (quarenta e oito) horas úteis;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI****Re: OFÍCIO N°020/2024/CMS**

De Gabinete de Prefeito <gap@sarandi.pr.gov.br>
Para Protocolo <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 21/02/2024 08:53

RECEBIDO

Pollyanne Tomaz

--

Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.

Em 2024-02-20 16:00, Protocolo escreveu:

Boa tarde,

Segue Ofício da Câmara Municipal de Sarandi.

Favor acusar o recebimento.

Decreto Legislativo nº 001/2024:

https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/5944/decreto_leg...

[1]

Atenciosamente,

Links:

[1]

[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/5944/decreto_leg...
2024_sapl.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/5944/decreto_leg...2024_sapl.pdf)



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 3.406/2023.

EMENTA: DETERMINA A COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QR ("QR CODE") EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS E NOS CANAIS AUDIOVISUAIS DE DIVULGAÇÃO EM QUE A OBRA É DIVULGADA, NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21/2023 APROVADA EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17/10/2023 POR UNANIMIDADE COM 07 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17/10/2023 POR UNANIMIDADE COM 07 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23/10/2023 POR UNANIMIDADE COM 08 VOTOS FAVORÁVEIS.

REQUERIMENTO DE APROVAÇÃO DE REDAÇÃO FINAL Nº 234/2023 APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23/10/2023 POR UNANIMIDADE COM 08 VOTOS FAVORÁVEIS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM		SIM	SIM
ANTONIA E. F. DE AGUIAR		AUSENTE	SIM
BELMIRO DA SILVA FARIAS		SIM	SIM
DIONIZIO APARECIDO VIARO		SIM	SIM
ERASMO CARDOSO PEREIRA		SIM	SIM
EUNILDO ZANCHIM		NÃO VOTA	NÃO VOTA
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		SIM	SIM
GILBERTO MESSIAS DE PINAS		SIM	SIM
IRENI MOURA FARIAS		AUSENTE	SIM
KEILA BATISTA ZEGOBIA		SIM	AUSENTE

SARANDI, 18/03/2024.

Januzzi

THAIS JANUNZZI

AUXILIAR LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 140
COORDENADOR DE ASSISTÊNCIA LEGISLATIVA
PORTARIA Nº 26/2024

